



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.camaralouveira.sp.gov.br](http://www.camaralouveira.sp.gov.br) - Fone: (19) 3878-9420

## INDICAÇÃO Nº 600/2021

**ENCAMINHO** minuta de projeto de lei que Inclui no rol das famílias de baixa renda para concessão da tarifa residencial popular de água e esgoto, os imóveis de loteamentos habitacionais de interesse social, solicitando que o Executivo envie projeto de lei de igual teor, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

ENCAMINHE-SE  
Louveira, 14 de 09 de 2021  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Plenário Vereador José Chiquetto,  
Louveira, 14 de setembro 2021.

**JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
(Marquinhos do Leite)  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem matéria de interesse local, inclui no rol das famílias de baixa renda para concessão da tarifa residencial popular de água e esgoto, os imóveis que pela própria especificação da construção, encaixarão perfeitamente nos critérios de famílias de baixa renda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.camaralouveira.sp.gov.br](http://www.camaralouveira.sp.gov.br) - Fone: (19) 3878-9420

## PROJETO DE LEI Nº

### INCLUI NO ROL DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA PARA CONCESSÃO DA TARIFA RESIDENCIAL POPULAR DE ÁGUA E ESGOTO, OS IMÓVEIS DE LOTEAMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Ficam incluídos no rol das famílias de baixa renda para concessão da tarifa residencial popular de água e esgoto, até o limite acordado no contrato de concessão, os imóveis de loteamentos habitacionais de interesse social destinados à população carente e parcelamento popular.

§ 1º. Para concessão desse benefício, os munícipes cujos imóveis se enquadram nos critérios estabelecidos no *caput* desse artigo deverão submeter requerimento à Prefeitura Municipal, nos moldes a serem estabelecidos quando da regulamentação da presente Lei.

§ 2º. A ordem do rol a que se refere o Art. 1º da presente Lei terá, como critério, os imóveis com a tipificação “precário”, após os com menor área de construção e, finalmente, os com ano de construção mais antigo.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, estabelecer os meios que entenda mais adequados e eficazes, com os correspondentes critérios e parâmetros adicionais de classificação, de modo à preencher de forma imperativa a cota da tarifa residencial popular de água e esgoto até o limite acordado no contrato de concessão.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.